

porâneos, pelo que foram ou fizeram, será sempre bom exemplo no frontespício das escolas.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, aos 27 de outubro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 28 de outubro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Cid Franco — Jacob Zveibil — Lavinio Lucchesi.

PARECER N. 2.792, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 866, de 1960

O Projeto de lei n. 866, de 1960, subscrito pelo nobre parlamentar Fernando Mauro, visa dar a denominação de "Dr. Ginez Carmona Martinez" ao Ginásio de Ríópolis.

A medida de que trata a proposição em análise é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, podendo ser atendida através de simples ato administrativo.

Tal fato não impede, porém, que seja objeto de lei, pois a iniciativa, no caso, é de competência concorrente, como determina o artigo 22 da Constituição do Estado.

Isto posto, inviolados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não há senão opinar pela aprovação do Projeto em exame.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1960.

(a) Camillo Aschcar — Presidente — Onofre Gosuen — Mendonça Falcão — Mário Telles — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Mauricio Leite de Moraes.

PARECER N. 2.793, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 866, de 1960

Pelo Projeto de lei n. 866, de 1960 propõe o nobre deputado Fernando Mauro seja dada a denominação de "Dr. Ginez Carmona Martinez" ao Ginásio Estadual de Ríópolis.

Previamente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição está em condições de ser examinada sob o ponto de vista do mérito.

Atendendo às normas que, por lei e praxe, vêm sendo seguidas na denominação de estabelecimentos de ensino, o Projeto de lei n. 866, de 1960, está suficientemente justificado pelo autor, justificativa essa bastante para fazer jus à aprovação por parte da Comissão de Educação e Cultura. O nome de pessoas que, em vida, conquistaram a estima, a admiração ou a gratidão de seus contemporâneos, pelo que foram ou fizeram, será sempre bom exemplo no frontispício das escolas.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, aos 27 de outubro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 28 de outubro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Jacob Zveibil — Lavinio Lucchesi — Cid Franco.

PARECER N. 2.794, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 872, de 1960

Através do Projeto de lei n. 872, de 1960, o nobre deputado Vicente Botta pretende dar a denominação "Lauro Barreira" ao Ginásio Estadual de Santa Cruz das Palmeiras.

Durante o espaço em que esteve em pauta, em obediência às disposições constantes do art. 156 do nosso Regimento Interno, a proposição não sofreu alterações.

Embora o objetivo da proposição possa ser atingido por decreto nada obsta que o seja por via legislativa.

Sobre o assunto a Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo decreto n. 17.698 de 26 de novembro de 1947, prescreve:

Art. 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou às outras instituições públicas estaduais poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior será conferida por ato do Chefe do Executivo Estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

a) o fato de se tratar de pessoa já falecida;
b) a prova de que essa pessoa haja prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;
c) a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular, possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;
d) de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza.

Inexistem empecilhos de ordem constitucional, motivo pelo qual emitimos nosso parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, 14-9-1960

(a) Jacob Zveibil — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 1960

(a) Camillo Aschcar — Presidente. Onofre Gosuen — Mendonça Falcão — Mário Telles — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Mauricio Leite de Moraes.

PARECER N. 2.795, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 872, de 1960

Pelo Projeto de lei n. 872, de 1960, propõe o nobre deputado Vicente Botta seja dada a denominação de "Lauro Barreira" ao Ginásio Estadual de Santa Cruz das Palmeiras.

Previamente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição está em condições de ser examinada sob o ponto de vista do mérito.

Atendendo às normas que, por lei e praxe, vêm sendo seguidas na denominação de estabelecimentos de ensino, o Projeto de lei n. 872, de 1960 está suficientemente justificado pelo autor, justificativa essa bastante para fazer jus à aprovação por parte da Comissão de Educação e Cultura. O nome de pessoas que, em vida, conquistaram a admiração, a estima ou a gratidão de seus contemporâneos, pelo que foram ou fizeram, será sempre bom exemplo no frontispício das escolas.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, aos 27 de outubro de 1960

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 28 de outubro de 1960

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Jacob Zveibil — Lavinio Lucchesi — Cid Franco.

PARECER N. 2.796, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 882, de 1960.

De feliz iniciativa do nobre deputado Fernando Mauro, o presente Projeto de lei n. 882, de 1960, colima passe "a denominar-se Ginásio Estadual Dr. Eduardo Vicente Nasser" o Ginásio Estadual de Divinolândia (fls. 1).

Frquante esteve em pauta, como determina o art. 156 do Regimento Interno, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos (fls. 1 vo "in princípio").

E agora, submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser analisada sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, contém o preceito abaixo reproduzido:

"Artigo 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição."

Recentemente, através do Decreto n. 36.781 de 17 de junho deste ano, o Poder Executivo cuidou de prever condições para a denominação de estabelecimentos de ensino.

Com efeito, o art. 1.º desse último Decreto assim reza:

"Artigo 1.º — A atribuição de nomes de pessoas aos estabelecimentos estadual de ensino primário e médio atenderá, obrigatoriamente, às condições seguintes:

a) que se trate de pessoa falecida;
b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;
c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado;

d) que este tenha sido personalidade de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à Nação, ao Estado, ao Município ou à própria casa de ensino, e cuja vida tenha sido modelar, tanto na conduta social e pública, como na esfera privada".

Está patente, pois, que a medida ora projetada poderia se efetivar por simples ato administrativo. Porém, nada impede sua implantação por via legislativa.

Nesta hipótese, vista do disposto nos arts. 20 e 27 da Constituição do Estado de São Paulo, a providência em tela se capitula no rol dos casos de competência concorrente, quanto à iniciativa da sua propositura, que, portanto, cabe "a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador".

Consideramos perfeitamente recomendável o atendimento das condições previstas no supra transcrito art. 1.º do Decreto n. 36.781, de 17-6-1960, e verificamos que o projeto em apreço preenche tais condições, com exclusão da que figura na primeira parte da letra C do mesmo artigo, qual seja a de "que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares" que se revela de todo prescindível quando a medida é diligenciada por meio de lei, como ocorre no presente caso.

Cumprido, por fim, assinalar que a proposição escapa à exigência do art. 30 da Lei Maior Estadual, visto que não redunde em qualquer novo encargo (criação ou aumento de despesa).

Diante de tudo que foi exposto, concluímos que, no âmbito constitucional, legal e jurídico, merece aprovação, sem nenhum embargo, este Projeto de lei n. 882, de 1960, que consubstancia uma muito justa homenagem à memória do eminente e saudoso deputado Eduardo Vicente Nasser, cuja lamentável perda acaba de sofrer o Egrégio Parlamento Paulista.

E o exato entendimento que deve prevalecer.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1960.

(a) Camillo Aschcar — Presidente — Onofre Gosuen — Mendonça Falcão — Mário Telles — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Mauricio Leite de Moraes.

PARECER N. 2.797 DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 882, de 1960.

Pelo Projeto de lei n. 882, de 1960, propõe o nobre deputado Fernando Mauro seja dada a denominação de "Deputado Eduardo Vicente Nasser", ao Ginásio Estadual de Divinolândia.

Previamente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça a proposição está em condições de ser examinada sob o ponto de vista do mérito.

Parcece-nos sobremaneira oportuna a homenagem postuma que o Projeto tem em vista prestar ao saudoso deputado Eduardo Vicente Nasser, que tanto se interessou pelo progresso da região em que está situada a cidade de Divinolândia. Particularmente no caso da criação do ginásio estadual que é objeto de cogitação deste Projeto, aquele parlamentar teve uma atuação despendida — graças à sua luta — que Divinolândia possui hoje um ginásio estadual. Ademais de tudo, o nome de Eduardo Vicente Nasser à frente de uma escola será sempre bom exemplo para as gerações que tiverem ensejo de frequentá-la.

Pela aprovação do Projeto de lei n. 882, de 1960.

Sala das Comissões, aos 27 de outubro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 28 de outubro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Jacob Zveibil — Lavinio Lucchesi — Cid Franco.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.155 DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Escola Artesanal na sede do município de Peruibe.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Artesanal na sede do município de Peruibe.

Artigo 2.º — A instalação da unidade de ensino referida no artigo 1.º, desta lei, fica condicionada à doação do respectivo terreno por parte da Prefeitura Municipal de Peruibe ou por parte de particulares.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1960.

(a) Francisco Franco

Justificativa

A falta de mão de obra nos dias atuais, vem se constituindo em um sério problema para os mais variados setores da atividade humana de São Paulo. É preciso, é indispensável e inadiável que o Estado volte suas vistas para o ensino profissional especializado. Sem o que, nossa gente não terá a oportunidade de bem se aperfeiçoar para as duras lidas da vida.

Peruibe, apesar de município ainda novo, está carecendo de um estabelecimento de ensino capaz de propiciar à sua mocidade os conhecimentos de que indiscutivelmente necessita para ampliar a capacidade de trabalho daqueles que são os mais diretos responsáveis pelo futuro da Pátria.

Sentindo tal necessidade, venho propor a esta Douta Casa a criação da Escola Artesanal de Peruibe, município promissor e de gente honesta e sempre dedicada ao trabalho que dignifica e honra uma comunidade.

PROJETO DE LEI N. 1.156, DE 1960

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no Distrito de São João das Duas Pontes no município de Estrela D'Oeste.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da sub-unidade sanitária ora criada consignará os recursos necessários para ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1960

(a) Wilson Lapa

Justificativa

É de grande importância o Distrito de São João das Duas Pontes, no município de Estrela D'Oeste, que pode ser considerado o maior centro produtor de café da Alta Araraquarense, eis que é notável a densidade demográfica do referido Distrito.

Existe, no município supra dito, um P. A. M. S. e não pode proporcionar completa assistência a todos os moradores de Estrela D'Oeste em virtude da sua densidade populacional e extensão geográfica.

Assim, há necessidade de ser criada a sub-unidade pretendida no presente projeto de lei que temos a honra de submeter à apreciação desta Casa.

PROJETO DE LEI N. 1.157 DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Quatá

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal no município de Quatá incorporada à rede estadual de ensino.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução de disposto no artigo 1.º, da presente Lei, serão consignadas na Lei Orçamentária de exercício em que se der a instalação do educandário ora criado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1960.

(a) Francisco Franco

Justificativa

Quatá, rico e populoso município da Sorocabana, possui no momento, uma Escola Normal mantida pela municipalidade, mas, tendo em vista os dispêndios volumosos que a mesma acarreta aos cofres da Prefeitura não oferece segurança o seu funcionamento.

Contando com um estabelecimento de ensino secundário e Ginásio Estadual, a sua juventude não tem a possibilidade de somar os seus conhecimentos para enfrentar os dias que virão.

Ademais, a mocidade de Quatá na hipótese de sua atual Escola Normal vir a ter o seu funcionamento embaraçado, terá que vir a necessitar de dirigir-se a outros centros mais próximos fato que lhe virá exigir sérios e indispensáveis sacrifícios, além de dispêndios elevados para a solução de seus problemas educacionais.

Trata-se de um município rico, e tanto é verdade, que é o 3.º depositante da Caixa Econômica do Estado, circunstância que atesta a operosidade de seu povo.

A criação da Escola Normal de Quatá é medida de inteira justiça e de exato caráter social e educacional, porquanto, a efetivação da medida con-